

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 590/2025

Processo: 34991/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael e Vereador Luiz Emanuel

Relator: Vereador Aloísio Varejão

Ementa: Dispõe sobre a desobstrução de vias públicas e passeios na cidade de Vitória e dá outras providências.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão, para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 590/2025, de autoria dos Vereadores Davi Esmael e Luiz Emanuel, que dispõe sobre a desobstrução de vias públicas e passeios no Município de Vitória.

A proposição estabelece que o Poder Executivo Municipal promova a desobstrução das vias públicas e dos passeios sempre que a circulação de pedestres e/ou veículos for prejudicada pela colocação de qualquer elemento no logradouro público, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação municipal vigente.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a remoção de elementos que caracterizem estrutura permanente instalada em local público ou de fruição pública em desacordo com o Código de Posturas e demais normas municipais, bem como prevê a utilização do canal oficial de atendimento 156 para o recebimento de denúncias de obstrução do logradouro público, assegurando tratamento adequado e resposta em prazo razoável ao cidadão.

É o relatório.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina do uso, da ocupação e da fruição dos espaços públicos urbanos, bem como a garantia da mobilidade e da acessibilidade de pedestres e veículos, constituem matérias tipicamente afetas à competência municipal.

Sob a ótica da Lei Orgânica do Município de Vitória, a proposição encontra respaldo nas disposições que asseguram ao Município o dever de ordenar o uso do solo urbano, proteger os bens de uso comum do povo e promover condições adequadas de mobilidade urbana, acessibilidade e segurança da população.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que o Projeto de Lei não trata da criação ou reorganização de órgãos da Administração Pública, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, tampouco implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, da Constituição Federal.

No tocante à separação dos Poderes, a proposição não invade a esfera de competência do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de ordenamento e fiscalização do uso do espaço público, bem como a reforçar o cumprimento da legislação municipal vigente, especialmente o Código de Posturas, sem interferir na discricionariedade administrativa.

Quanto à legalidade material, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, ao buscar assegurar o livre trânsito, a acessibilidade de pessoas com deficiência, idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida, além de promover a adequada utilização dos espaços públicos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do interesse público e da função social da cidade.

Sob o aspecto regimental, a proposição observa os trâmites previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, não se identificando óbices formais à sua regular tramitação.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a redação do Projeto de Lei apresenta clareza, objetividade e coerência normativa, atendendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente ao processo legislativo municipal.

3. Voto

Diante do exposto, esta Relator opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 590/2025.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de fevereiro de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003100300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **09/02/2026 08:32**

Checksum: **66630C8A0F7B2C70606030566388C5D549F1384A2214C3E4C4FE88C953DE76D2**